

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2007

(Apensas as PECs nºs 527, de 2010, 29, de 2011, e 143, de 2015)

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado GONZAGA PATRIOTA, pretende alterar o § 4º do art. 18, com o objetivo de estabelecer que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, até doze meses antes da realização das eleições municipais. Dependerão, ainda, de “consulta prévia, mediante plebiscito, às populações da área diretamente interessada, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei complementar estadual”.

Segundo o autor, a alteração permitirá que distritos que preencham todos os requisitos necessários possam se transformar em Municípios.

À PEC ora examinada foram apensadas as proposições a seguir descritas:

- **PEC nº 527, de 2010**, cujo primeiro subscritor é o Deputado GIOVANNI QUEIROZ, que “dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição da

República Federativa do Brasil, para restabelecer a competência dos Estados para legislar sobre criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios”;

- **PEC nº 29, de 2011**, cujo primeiro signatário é o Deputado CÉSAR HALUM, que “altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização de Municípios”;
- **PEC nº 143, de 2015**, cujo primeiro subscritor é o Deputado DANILO FORTE, que “acrescenta o art. 18-A a Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. As Propostas não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição em exame, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade, oportuno lembrar, sobre o tema, que, com fulcro na redação atual do § 4º do art. 18 da Lei Maior, em decisão que reiterou julgamentos anteriores no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que criaram Municípios após a edição da Emenda Constitucional nº 15, de 1996¹, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei estadual que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, mantendo a vigência da lei pelo prazo de vinte e quatro meses, lapso temporal considerado razoável dentro do qual poderia o legislador estadual reapreciar o tema, tendo como base os parâmetros fixados em lei complementar federal a ser editada pelo Congresso Nacional.

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3682/MT, o Pretório Excelso reconheceu a mora do Poder Legislativo Federal em editar a lei complementar prevista no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Naquela ocasião, o prazo de dezoito meses fixado para o Congresso Nacional legislar foi estabelecido pelo STF levando-se em conta o prazo de vinte e quatro meses estipulado para a vigência das leis estaduais de criação de Municípios. O Ministro Gilmar Mendes, Relator, deixou claro que o prazo para o Congresso Nacional legislar seria de vinte e quatro meses, contado a partir do trânsito em julgado de cada ADI. Se a lei complementar federal não fosse editada e as Assembleias Legislativas estaduais não tomassem as providências cabíveis, tudo isso num prazo de vinte e quatro meses, os Municípios inconstitucionalmente criados voltariam à condição anterior.

Diante desses fatos, a Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, foi editada, com o propósito de evitar maiores prejuízos aos entes federados, sobretudo para os Municípios criados sem que

¹ Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas no voto-vista do Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI nº 2.240/BA: ADI-MC nº 2.381/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001; ADI 3.149/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1.4.2005; ADI nº 2.702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6.2.2004; ADI nº 2.967/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.3.2004; ADI nº 2.63/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004.

fosse editada a lei complementar federal a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 57/08, por meio de acréscimo de art. 96 ao ADCT da Constituição Federal, convalida os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

Conclui-se, portanto, que a parte final do art. 2º da PEC nº 93, de 2007, assim como o § 7º do art. 1º da PEC nº 143, de 2015, não estão em consonância com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008, ofendendo a sistemática constitucional sobre a matéria. Tais dispositivos devem, a nosso ver, ser suprimidos, para adequação das proposições ao que determina a Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, que acrescentou o art. 96 ao ADCT da Constituição Federal. Quanto às demais PECs apensadas, sob esse aspecto, não há vícios de inconstitucionalidade a serem apontados.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade:

- das Propostas de Emenda à Constituição nºs 93, de 2007, principal, e 143, de 2015, apensada, com as emendas saneadoras de inconstitucionalidade ora apresentadas;
- das Propostas de Emenda à Constituição nºs 527, de 2010, e 29, de 2011, apensadas.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2007**

Altera a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 2º da PEC nº 93, de 2007, a expressão “ressalvados os direitos dos Municípios criados após 1996”.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 143, DE 2015

Acrescenta o art. 18-A a Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 7º do art. 18-A, constante do art. 1º da PEC nº 143, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator